

LEI Nº 6.116, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

AUTOR: VEREADOR PAULO ARAÚJO.
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 978 DE 20/10/2016.

TORNA OBRIGATÓRIO, POR PARTE DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTE COLETIVO, A CEDÊNCIA DE QUALQUER ASSENTO AOS PASSAGEIROS COM PRIORIDADE. REVOGAM-SE AS LEIS Nº 5.736 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013 E LEI Nº 3.159 DE 16 DE JULHO DE 1993.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório, por parte dos usuários de transporte coletivo, a cedência de qualquer assento aos passageiros com prioridades.

§ 1º Entende-se por prioridades, idosos, gestantes, pessoas obesas, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas acompanhadas por crianças de colo. ([Redação dada pela Lei nº 6.753, de 13 de janeiro de 2022](#)).

§ 2º Ficam obrigadas as empresas permissionárias e concessionárias a afixar, no interior dos veículos, placas informativas em número suficiente e em local de fácil visualização pelos usuários, contendo os seguintes dizeres: ([Redação dada pela Lei nº 6.753, de 13 de janeiro de 2022](#)).

"**TODOS OS ASSENTOS DESTA VEÍCULO, POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL Nº ____ DE ____ DE ____ DE _____, SÃO DE USO PREFERENCIAL DE IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS OBRASAS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E PESSOAS ACOMPANHADAS POR CRIANÇAS DE COLO.** ([Redação dada pela Lei nº 6.753, de 13 de janeiro de 2022](#)).

§ 3º Os assentos devem observar os requisitos técnicos de dimensões, de sinalização e de identificação especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pela legislação vigente.

Art. 2º Lei de caráter educacional, alertando e solicitando que os infratores desocupem o assento, podendo haver interferência do motorista, cobrador ou agente de trânsito.

Art. 3º As concessionárias terão prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação para adequarem e tornar todos os assentos preferenciais.

Art. 4º As empresas concessionárias do transporte coletivo do município de Cuiabá, que não cumprirem o disposto nesta Lei, sofrerá as seguintes penalidades:

- I – multa no valor de 50 (cinquenta) UPF/MT;
- II – em caso de reincidência será cobrado em dobro; e
- III – cancelamento do alvará de funcionamento em caso de nova reincidência.

Parágrafo único. A fiscalização e o cumprimento desta Lei fica a cargo da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB);

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às [Leis nº 5.736 de 27 de novembro de 2013](#) e [Lei nº 3.159 de 16 de julho de 1993](#).



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003800320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente pelo Vereador Paulo Araújo, Assessor Jurídico e Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



